



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000193-44.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., é embargado VIA PERSONAL TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0000193-44.2023.8.26.0152 /50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 43ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA)

EMBARGADOS: VIA PERSONAL TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 695/701, que negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante, mantendo a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Recorre o embargante sustentando que o V. acórdão possui omissão em relação aos danos materiais, deixando de considerar a inexistência de provas em relação à referida indenização. Requeru que seja sanada a omissão.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à inconformismo em relação ao V. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, manteve, na íntegra os termos da sentença de primeiro grau.

A questão relacionada aos danos materiais foi devidamente esclarecida no julgamento dos embargos declaratórios, onde o Juízo *a quo* afirmou que *“uma vez definido o na debeat, o quantum debeat será apurado na fase de liquidação e sentença”*.

Sendo assim, ainda que a autora não tenha comprovado a quantia dos danos materiais, houve comprovação da existência deste dano, sendo fixado em sentença a obrigação pelo pagamento dos danos, cabendo ao autor, quando da liquidação de sentença comprovar o valor efetivamente gasto.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo qualquer contradição e/ou omissão no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator